

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº

10510.001660/2003-62

Recurso nº Acórdão nº 132.893 204-01.181

Recorrente

VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

Recorrida

MF - SEGUNDO COMSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Mar Soud Ston

Novais

: DRJ em Salvador - BA



NORMAS PROCESSUAIS

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE MAJOROU A BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS QUE AS CORROBOREM. efeitos. Meras alegações desprovidas de elementos probatórios de sua veracidade, equivale a inexistência dessas alegações

JUROS DE MORA. Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

TAXA SELIC. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da Selic, como determinado por lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

2º CC-MF

FI.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuint NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Processo nº

10510.001660/2003-62

Recurso nº Acórdão nº

Recorrente

132.893 204-01.181

VIAÇÃO PROGRESSO LTDA

2º CC-MF

Fl.

RELATÓRIO

Brasilia.

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

> Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/11) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos períodos de apuração de fevereiro de 2000 a abril de 2003.

- O enquadramento legal do lançamento inclui: art. 77, inciso III do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2°, 3° e 8° da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições; arts. 2º e 5º da Instrução Normativa SRF n° 255, de 11 de dezembro de 2002.
- 3. O autuante informa à fl. 04 ter constatado divergências entre a Cofins declarada à SRF e os valores escriturados, e que a autuada não recolheu a contribuição relativa aos períodos de fevereiro de 2000 a abril de 2003. Acrescenta que a empresa somente apresentou as DCTF referentes ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2001 e o 1º trimestre de 2003 (fls. 14/22) após intimação da fiscalização.
- 4. Ao presente processo foram anexados os seguintes documentos: Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01); Termos de Início de Ação Fiscal (fl. 12) e de Intimação (fl. 13); demonstrativos das bases de cálculo da Cofins, da compensação com crédito do FINSOCIAL e de valores relativos à substituição tributária do PIS e da Cofins incidentes sobre combustíveis e lubrificantes (fls. 23/40); fotocópias do Livro de Registro de Serviços Prestados (fls. 41/83); DIPJ/2000 (fls. 84/127), DIPJ/2001 (fls. 128/165) e DIPJ/2002 (fls. 166/209).
- 5. Cientificada da exigência fiscal em 30/06/2003 (fl. 03), a autuada postou em 30/08/2003 (fotocópia à fl. 227) a impugnação de folhas 215/226, alegando em sua defesa, em síntese:

O autuante afirma que a constituição do crédito tributário baseou-se na escrita comercial e fiscal apresentada pela contribuinte, restando evidente que em nenhum momento houve embaraço à fiscalização;

A aplicação da multa de ofício não pode ter caráter de confisco, consoante o disposto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal;

No âmbito do STF foi adotado o posicionamento de que, com a instituição da correção monetária e cobrança de juros de mora, a multa moratória deixou de ter caráter apenas indenizatório;

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 52, § 1°, repele a multa em percentual superior a 10% do valor da obrigação;

Ademais, as DCTF referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2002 foram apresentadas, o que caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes
Brasilia.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

10 100

Processo nº Recurso nº

Acórdão nº

: 10510.001660/2003-62

132.893 204-01.181 Maria Luziniar Novais Mat. Siape 91641 2º CC-MF Fl.

Tributário Nacional – CTN, o que afasta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%:

O cálculo dos juros moratórios com base na taxa SELIC é ilegal e fere princípios constitucionais, devendo ser aplicado ao presente caso o percentual máximo de 1% previsto no art. 161, § 1º do CTN, pois é, inclusive, vedada a cobrança de juros moratórios acima do limite legal de 12% ao ano;

Ao final, protesta pela produção de prova pericial, documental e testemunhal.

Acordaram os membros da 4ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, em negar indeferir a impugnação apresentada. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/2000 a 30/04/2003

Ementa: ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente e dos juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.





Ministério da Fazenda

MF - SEGUNDO COMBELHO DE CONTRIBUINTES Segundo Conselho de Contribuintes Brasilia.

CONFERENCE OF O ORIGINAL

10 :06

2º CC-MF Fl.

Processo nº

10510.001660/2003-62

Recurso nº 132.893 Acórdão nº 204-01.181 Mar. Siapel91641

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A contribuinte pede o cancelamento do auto de infração por entender que a exigência fiscal feita com fundamento em dispositivo da Lei nº 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo STF, seria nula. Também alega o sujeito passivo que a adesão dele ao PAES tornaria imprestável o lançamento fiscal. Ademais, não caberia a exigência de multa ou de juros. Finalmente, alega a reclamante ser possível às instâncias administrativas enfrentarem a constitucionalidade de lei.

Em relação à suposta inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da contribuição pela Lei nº 9.718/1998, alegada pela recorrente, é de observar-se que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade das normas tributárias, vez que no Direito brasileiro, o controle de constitucionalidade das leis em vigor é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Com isso, não sendo declarada a inconstitucionalidade pelo Jurisdicional, seja com efeitos erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade, seja com efeito inter partes no controle difuso, a lei goza de presunção de constitucionalidade, e, por conseguinte, é válida e tem aplicação cogente em todo o território nacional.

Assim, como a citada lei não fora julgada inconstitucional, tampouco tivera sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente, o Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

Melhor sorte não assiste à reclamante no que concerne à alegação de imprestabilidade do auto de infração por haverem sido os valores lançados declarados ao PAES, pois dos autos não constam qualquer prova de que isso tenha ocorrido. A defesa não junta um documento sequer para provar sua alegação. No caso, aplica-se a máxima segundo a qual alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Também não deve prosperar os argumentos sobre a inaplicabilidade da taxa Selic, pelas razões seguintes:

• é indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONTIN 14 0 0910W

MF - SEGUNDO CONSIDERA DE CONTRIBUINTES

2º CC-MF Fl.

Processo nº

10510.001660/2003-62

Recurso nº

132.893

Acórdão nº : 204-01.181

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice dos juros de mora, alegada pela recorrente, é de se observar que à autoridade administrativa, como dito linhas acima, não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias. Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente, o Fisco ao aplicar-lhes o lançamento.

Com essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES